



VALÉRIA DIEZ SCARANCE FERNANDES

LEI MARIA DA PENHA

O processo no caminho da efetividade

7ª EDIÇÃO

*Revista, ampliada
e atualizada*

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

VULNERABILIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

4.1. NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO ESPECÍFICA

Adota-se a denominação de processo protetivo para o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, composto pelas medidas destinadas ao agressor e à vítima, aspectos procedimentais das medidas e consequências do descumprimento.

O processo por violência doméstica contra mulheres tem uma particularidade que o distingue de todas as outras: em razão da relação dúplice que a vítima mantém com o agressor (de amor e ódio), na maioria dos casos não deseja a sua punição, mas simplesmente livrar-se da violência¹.

Muitos anos se passam – ou muitos episódios de violência ocorrem – até que a vítima de violência doméstica rompa o “sagrado” silêncio do lar. E somente o faz quando a situação chega a um limiar de insuportabilidade, quando há risco de morte ou quando não consegue romper a relação afetiva

1. Pesquisa qualitativa realizada junto a Varas Criminais de São Paulo que tinham competência cumulativa, inclusive para aplicar a Lei Maria da Penha, revelou que as vítimas de violência doméstica “manifestaram que sua intenção, ao acessar o sistema de justiça, não era que o agressor fosse punido, mas sobretudo, de se verem protegidas da violência” (ALVAREZ, Marcos César; CORDEIRO, Veridiana Domingos; JESUS, Maria Gorete Marques de; MATSUDA, Fernanda Emy; SALLA, Fernando; SANTIAGO, Caio; TEIXEIRA, Alessandra. **A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 18, n. 86, p. 266, set.-out. 2010).

sozinha. Esta postura da vítima incrementa o comportamento agressivo do homem.

Estatísticas realizadas na Espanha revelaram que as mulheres permanecem casadas muito tempo antes de quebrar o silêncio. Os índices são de 2% de denúncias para menos de um ano de relacionamento, 27% para 1 a 5 anos de convivência, 34% para 06 a 10 anos de convivência e 37% para mais de dez anos de convivência².

Estes dados indicam que “o maltrato entre cônjuges, até chegar ao momento de sua exibição pública, tem uma prolongada história de enfrentamentos e reconciliações”³.

O silêncio e a inação da vítima estimulam o agressor a manter o seu comportamento, dando margem à subnotificação chamada de “cifra negra”⁴.

As vítimas mantêm a relação violenta por vários motivos, conforme se verá adiante, e muitas vezes justificam a conduta agressiva do parceiro com base em fatores externos, como alcoolismo e ciúme excessivo. Entretanto, tal concepção não corresponde à realidade. Em Minas Gerais, pesquisas identificaram que apenas 22,69% dos agressores eram alcoólatras e 2,69% dependentes químicos. Apesar disso, as mulheres tentavam “explicar a violência por parte dos companheiros ou buscar motivos para atribuir a perda de controle, como a bebida, a perda do emprego ou estresse”⁵.

Estas ponderações demonstram que o Direito, como tradicionalmente concebido, não é dotado de efetividade em violência doméstica. As peculiaridades desta forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzir provas e a costumeira retratação da ofendida, obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas. E isto somente é possível com uma visão multidisciplinar e a noção de que o processo tem uma

2. Estatística referida por Elena B. Marín de Espinosa Ceballos (CEBALLOS, Elena B. Marín de Espinosa. **La violencia doméstica. Análisis sociológico, dogmático y de derecho comparado**. Granada: Comares, 2001. p. 23).
3. Tradução livre da autora. Versão original: “El maltrato entre cónyuges hasta llegar al momento de su exhibición pública tiene una prolongada historia de enfrentamientos y reconciliaciones” (CEBALLOS, Elena B. Marín de Espinosa. Op cit., p. 23).
4. JANAÍNA RIGO SANTIN refere que, embora a violência ocorra em aproximadamente dois terços de todos os matrimônios, é “um dos segredos mais bem guardados do mundo, registrado como ‘cifra negra da criminalidade’” (SANTIN, Janaína Rigo; CAMPANA, Josiele Bona; GUZZELLI, Maristela Piva. **Violência doméstica: como legislar o silêncio – estudo interdisciplinar na realidade local**. Justiça do Direito, Passo Fundo, Universidade de Passo Fundo, v. 01, n. 16, p. 79-97, 2002. p. 82).
5. *Idem*, p. 94.

finalidade maior do que aplicar a pena, que é proteger a vítima e romper com a história de violência daquela família e daquelas pessoas.

Jurisprudência

Vulnerabilidade presumida

STJ - Tese de julgamento:

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

2. A presunção de vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica é suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor

(STJ – AgRg no REsp: 1.932.481 GO, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 02/04/2025, Quinta Turma, Data de Publicação: DJEN 08/04/2025)

4.1.1. Vulnerabilidade econômica da mulher

Em 2050, as mulheres em todo o mundo ainda estarão gastando quase 2,5 horas a mais por dia em trabalho de cuidado não remunerado do que os homens (ONU Mulheres)

Dados da ONU apontam para o grande impacto da desigualdade econômica entre homens e mulheres no mundo⁶:

- uma em cada 10 mulheres vive em extrema pobreza (10,3%)
- 73,5% das mulheres com emprego assalariado não têm acesso à proteção social
- as mulheres são mais vulneráveis à insegurança alimentar do que os homens
- as mulheres têm menor acesso a instituições financeiras e contas bancárias
- 80% dos homens estão no mercado de trabalho e apenas 50% das mulheres

6. UnWomen. Fatos e números: empoderamento econômico. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/articles/facts-and-figures/facts-and-figures-economic-empowerment#87145> . Acesso em: 10 fev. 2026.

- “penalidade materna” – para mulheres com ao menos um filho menor de 06 anos, aumenta o número de mulheres desempregadas
- mulheres ganham apenas 80% da remuneração dos homens e há “penalização salarial da maternidade, que aumenta conforme o número de filhos”
- o trabalho não remunerado não é contabilizado nem reconhecido e as mulheres suportam uma parte desproporcional do trabalho doméstico e cuidados não remunerado

Há uma divisão sexual do trabalho, que perpetua a opressão das mulheres com base em uma discriminação sexista: às mulheres, são destinadas as funções de cuidado e os menores salários; aos homens, funções de poder e maior remuneração. Como reflexo da própria discriminação de gênero e da romantização da maternidade e do cuidado, “naturaliza-se” a diferença entre os trabalhos e a importância das funções.

No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁷ consta que, apesar das alterações sociais, permanecem as “bases ideológicas patriarcais (princípios da separação e hierarquia)” com consequências severas:

- A romantização do cuidado como uma tendência natural das mulheres, algo vinculado ao amor e, portanto, tendente à voluntariedade, embora, na realidade, seja trabalho;
- A atribuição de determinadas ocupações como sendo tipicamente femininas (cozinheira, garçonete, professora infantil, secretária, comissária de bordo) ou masculinas (chef de cozinha, maître, professor universitário, diretor, piloto de aeronave). Isso influencia tanto em contratações e remuneração, como na percepção de trabalhadoras sobre si mesmas e seus papéis;
- Distribuição desigual da carga do trabalho doméstico entre os sexos e entre mulheres de diferentes grupos sociais. Conforme dito anteriormente, algumas mulheres têm o potencial de transferir o trabalho doméstico a outras mulheres, enquanto essas últimas, em geral não têm;
- Reforço de desigualdades sociais, em suas múltiplas dimensões, como as desigualdades de gênero, classe e raça. O trabalho do-

7. Op. cit., p. 24-27.

méstico e de cuidado remunerado – que é marcado por classe, gênero e raça – corresponde a remunerações mais baixas e a um pacote inferior de direitos trabalhistas (ausência de registro, extrapolção da jornada, condições insalubres de trabalho), além do alto índice de informalidade. Isso contribui para a chamada “feminização da pobreza”;

- A naturalização da atribuição da responsabilidade prioritária ou exclusiva das mulheres sobre o cuidado também leva, no cotidiano concreto da vida – no que se denomina de dupla jornada – à desigualdade de oportunidades e de salários no mercado de trabalho. Como mulheres têm menos tempo livre para dedicar à criação de contatos e à capacitação, muitas vezes esbarram no chamado “teto de vidro” ou “piso pegajoso”.

A divisão sexual do trabalho impacta a autonomia e o poder de decisão de muitas mulheres.

No momento em precisam romper uma relação, muitas mulheres ficam à mercê das manipulações financeiras de homens abusadores e se submetem a humilhações, violências ou até retomam relações violentas para a própria sobrevivência.

Não há igualdade de fato entre homens e mulheres na relação afetiva e, por isso, as decisões jurídicas devem proteger de maneira diferenciada mulheres, em especial, quando há um histórico de violência.

Em importante decisão de 2025, o STJ reconheceu o trabalho doméstico e cuidado como fator de desequilíbrio patrimonial, conforme abaixo mencionado.

JURISPRUDÊNCIA

RESP 2.138.877/MG - Reconhece o trabalho doméstico e cuidado como fator de desequilíbrio patrimonial e admite a partilha de crédito previdenciário constituído durante o casamento.

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PARTILHA DE BENS. UNIVERSALIDADE DO PATRIMÔNIO COMUM. PEDIDO GENÉRICO. ART. 324, §1º, I, CPC. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTO RELATIVO A FATO SUPERVENIENTE. ART.

435, CAPUT, CPC. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR EX-CÔNJUGE. AÇÃO AJUIZADA DURANTE O MATRIMÔNIO, MAS QUE TEVE SEU TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO DO PROCESSO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. POSSIBILIDADE. I. Hipótese em exame 1. Ação de divórcio litigioso, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 01/08/2024. II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em decidir: (I) se é possível, em ação de divórcio, o deferimento de pedido de partilha de bem superveniente, pertencente ao patrimônio comum do casal, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação; e (II) se é devida pensão alimentícia entre os ex-cônjuges. III. Razões de decidir 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. O patrimônio comum do casal constitui universalidade de direito. Enquanto não realizada a partilha, há uma massa universal e indivisa de bens que, a qualquer tempo, poderá ser extinta por meio da efetivação da partilha. 5. Detectando o juízo que a vontade inequívoca das partes se direciona ao partilhamento dos bens, sua atividade cognitiva deverá também se estender a esse pedido, ainda que genérico. 6. A análise do pedido pelo julgador deverá considerar o conjunto da postulação desenhada ao longo de todo o processo, e não somente o pedido exarado na inicial. Assim, serão partilhados os bens que se verificar pertencentes ao patrimônio comum em todo o curso da demanda, não estando o julgador restrito aos bens listados na peça inicial. 7. É entendimento consolidado desta Corte Superior a viabilidade de juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da demanda, inexistência má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório, nos termos do art. 435, caput, do CPC. Precedentes. 8. Já decidiu esta Corte Superior sobre a comunicabilidade dos créditos oriundos de previdência pública em regimes de bens comunheiros, ainda que recebidos após o divórcio, desde que concedidos na constância do matrimônio. 9. Em regra, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados com termo certo, suficiente para assegurar ao alimentando tempo hábil para o reingresso no mercado de trabalho. Excepcionalmente, admite-se a manutenção do pagamento por prazo indeterminando nas hipóteses de (I) incapacidade laborativa; ou (II) impossibilidade de inserção no mercado de trabalho; ou (III) impossibilidade de adquirir autonomia financeira. 10. No recurso sob julgamento, admite-se a inclusão dos créditos previdenciários na partilha do casal, uma vez que demonstra a boa-fé da recorrente ao juntar aos autos documento probatório na

primeira oportunidade, bem como tendo em vista que oportunizado o contraditório e a ampla defesa do recorrido. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, não haveria razão para delegar a partilha do referido bem a um novo processo de sobrepartilha, enquanto não finalizado o próprio processo de divórcio. 11. Outrossim, o conjunto fático-probatório dos autos demonstra que: (I) a alimentanda, embora não seja pessoa idosa, já possui idade avançada; (II) não desenvolve atividade profissional remunerada há mais de 15 anos; (III) realiza tratamento de saúde em razão de quadro de depressão. Logo, viável a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo ex-marido, no patamar de 30% do salário-mínimo vigente desde a data da separação do casal. O fato de a recorrente ter conseguido sobreviver com a ajuda de terceiros não desconsidera que abdicou de sua vida profissional para dedicar-se à vida doméstica, em benefício também do marido. IV Dispositivo 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar: (I) a inclusão, na partilha de bens do casal, do crédito oriundo de previdência pública recebido pelo recorrido no curso do matrimônio até a separação de fato; e (II) a fixação de pensão alimentícia à recorrente, no valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente, desde a separação de fato. (STJ – REsp: 2.138.877 MG, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/05/2025, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 19/05/2025)

4.2. O “SILÊNCIO” DA VÍTIMA E O CICLO DA VIOLÊNCIA

O fenômeno do silêncio da vítima é um dos traços marcantes da violência doméstica e familiar ao redor do mundo, com reflexos diretos no desfecho dos processos criminal e protetivo. Sob o termo genérico “silêncio”, pode-se designar a conduta omissiva da vítima em responsabilizar o autor da violência.

Deste modo, o “silêncio”, enquanto inação, compreende uma gama de situações: a vítima não registra boletins de ocorrência contra o agressor; a vítima registra boletim de ocorrência contra o agressor, mas renuncia ao direito de representar; após noticiar a violência, a vítima se retrata e inocenta o agressor.

Para a efetividade dos processos protetivo e criminal de violência doméstica, o aplicador do Direito deve apropriar-se de conceitos metajurídicos, como forma de compreender os motivos que levam a vítima a não processar o agressor. Sem essa abordagem, a tendência é de que todos os inquéritos sejam arquivados ou os réus absolvidos, ante o

repetitivo comportamento da vítima – ainda que esteja em grave situação de risco – de inocentar o agressor.

No momento em que decide falar, quebrar o silêncio, a vítima tem de enfrentar seus próprios sentimentos, pressões familiares, medos e incertezas. E nem sempre é bem acolhida pelos órgãos públicos.

GLÁUCIA FALSARELLA FOLEY refere que no momento da revelação a mulher vivencia “dupla vitimização: a primária – que corresponde à agressão sofrida propriamente dita – e a secundária – quando há reprovação de sua iniciativa pelos membros da família e banalização de sua dor pelos representantes do Estado”⁸.

Tratando-se de vítimas idosas, muitas vezes com problemas de saúde e dificuldade de locomoção, o medo intensifica o silêncio⁹. Há ainda a vergonha e o sentimento de impotência em controlar a própria família: as pessoas idosas que vivenciam violência têm “sentimentos de medo, vergonha e culpa pelo fracasso das relações familiares”, porque “a violência parece revelar ao idoso o sentimento de incapacidade em lidar com os filhos, os netos, o(a) companheiro(a) e em enfrentar o mundo que o cerca”¹⁰.

De um modo geral, a violência doméstica desenvolve-se de forma específica, em um “ciclo da violência” com três fases: tensão, explosão e “lua de mel”¹¹.

Estas fases se repetem e há intensificação da violência a cada ciclo, tal como uma espiral progressiva de violência. São as seguintes fases:

a) 1ª fase: Tensão

A primeira fase do ciclo da violência é caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável. O homem demonstra nervosismo, aumenta o tom de voz, destrata a mulher, acusa-a de ser descuidada, de traição, humilha e xinga.

8. FOLEY, Gláucia Falsarella. *Op. cit.*, p. 443-459.

9. Refere-se ainda: “É muito importante, então, que se tenha consciência da dificuldade dos idosos quando precisam tomar a atitude de denunciar os maus-tratos que sofrem. Muitos, apesar de afirmarem conhecer, não têm, na verdade, a consciência da abrangência de seus direitos, outros não conseguem se aproximar da delegacia, e muitos padecem do medo de denunciar aqueles que os cuidam” (FREITAS, Maria Célia de; SOUZA, Jaci Aurélia Vieira de; QUEIROZ, Terezinha Almeida de. *Op. Cit.*)

10. CHAVES, Paulo Guilherme Santos; COSTA, Patrícia Luiza. *Op. cit.*, p. 5.

11. A respeito ver: GEVID – Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo. **Cartilha “Mulher Vire a Página”**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2012; HIRIGOVEN, Marie-France. *Op. cit.*, p. 50-53; CUNHA, Tânia Rocha Andrade, *Op. cit.*, p. 78-82; LABRADOR, Francisco Javier; RÍCON, Paulina Paz; LUIS, Pilar de; FERNÁNDEZ-VELASCO, Rocío. *Op. cit.*, p. 29-31.

Neste estágio, a mulher se retrai, faz as vontades do homem, procura não o contrariar nem irritá-lo, acreditando que assim controlará seu impulso violento. Algumas vezes, busca explicações para o descontrole em fatores externos como dificuldades econômicas, problemas familiares e uso de álcool.

Tem-se a inversão da culpa. O homem acusa a mulher de ser responsável por seu comportamento e, fragilizada, ela aceita. O comportamento omissivo da vítima, contudo, incrementa a agressividade do homem: “o agressor, devido à aparente aceitação passiva que a vítima faz de sua conduta, não tenta controlar-se, crê-se com direito a maltratar e constata que é uma forma efetiva de conseguir que a mulher se comporte como ele deseja”¹².

b) 2ª fase: Explosão

O homem perde o controle e ataca a vítima com ameaças, agressões, estupro, tortura ou outros delitos. Com a sucessiva repetição do ciclo, as agressões intensificam-se e a violência torna-se cada vez mais grave.

Nesta fase, tomada pelo medo, a vítima é incapaz de esboçar oposição e suporta a violência. Percebe que não tem controle sobre o homem, sente medo, impotência, fragilidade para esboçar qualquer oposição, ainda que verbal.

No homem violento, há uma espécie de vício a este comportamento, em que “não sabe acalmar-se senão recorrendo à violência. Quando se inicia o ciclo, somente pode interrompê-lo o próprio homem. Seja qual for sua atitude, não há forma de que a mulher o detenha”¹³.

c) 3ª Fase: “Lua de mel”

Logo após a agressão, o homem se arrepende. Por medo de ser abandonado ou punido, modifica seu comportamento, chora, perde perdão, entrega flores, presentes, promete que nunca mais agirá deste modo, deixa de consumir álcool, procura emprego, enfim, convence a parceira de que a agressão não se repetirá.

12. Tradução livre da autora. Versão original: “*el maltratador, debido a la aparente aceptación pasiva que ella hace de su conducta, no intenta controlarse, se cree con derecho a maltratar y constata que es una forma efectiva de conseguir que la mujer se comporte como él desea*” (LABRADOR, Francisco Javier; RICÓN, Paulina Paz; LUIS, Pilar de; FERNÁNDEZ-VELASCO, Rocío. Op. cit., p. 30).

13. Tradução livre da autora. Versão original: “*no sabe calmarse si no es recurriendo a la violencia. Cuando se inicia el ciclo, solo puede interrumpirlo el propio hombre. Sea cual sea su actitud, no hay forma de que la mujer lo detenga*”. (HIRIGOYEN, Marie-France. Op. Cit., p. 53).

Este arrependimento pode até ser sincero, mas apenas momentâneo. Iludida, a mulher então retoma suas esperanças, acredita que o parceiro mudou e procura justificativas para sua atitude.

O simples registro do boletim de ocorrência pode levar o agressor à fase de “lua de mel”, por medo da punição e do abandono. Assim, logo após registrar a ocorrência, iludida, a vítima retrata-se e inocenta o homem. Acredita que seu amor e sua dedicação serão capazes de modificar o parceiro.

MARIE-FRANCE HIRIGOYEN informa que, em regra, a vítima retrata-se neste momento:

“No geral, retira a denúncia neste momento. Ainda que o medo que sentiu durante o período agressivo pudesse dar-lhe vontade de acabar com essa situação, o comportamento de seu companheiro, durante a fase de contrição, a estimula a calar-se. De modo que o ciclo da violência pode acontecer novamente”¹⁴.

A compreensão do ciclo da violência sob esse enfoque interdisciplinar tem efeitos para o processo, tradicionalmente baseado numa análise “jurídica” de provas. Nesta forma peculiar de violência, a retratação da vítima não significa que o fato não aconteceu, nem significa que a vítima não corre perigo, pois muitos motivos podem conduzir ao silêncio da mulher.

Entender a violência doméstica de forma multidisciplinar é imprescindível para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha. Os principais fatores que podem contribuir para o silêncio da vítima são: vergonha, crença na mudança do parceiro, inversão da culpa, descrédito na Justiça e medo de reviver o trauma, que serão tratados a seguir.

4.2.1. Fatores que contribuem para o silêncio da vítima

a) Vergonha

A vergonha pode influenciar no silêncio da vítima em razão do receio de expor sua intimidade e aspectos da vida privada perante autoridades públicas, bem como eventual exposição no local de trabalho, perante a

14. Tradução livre da autora. Versão original: “Por lo general, retira la denuncia en este momento. Mientras que el miedo que siente durante el período agresivo podría darle ganas de acabar con esa situación, el comportamiento de su compañero, durante la fase contrición, la incita a quedarse. De manera que el ciclo de violencia puede volver a empezar” (HIRIGOYEN, Marie-France. *Op. cit.*, p. 52).

família e os amigos. Ser apontada ou reconhecida como vítima de violência transparece para a mulher como sinônimo de desvalia. Na verdade, nem mesmo a vítima consegue compreender as razões pelas quais não reage e, assim, envergonha-se de permanecer em uma relação violenta.

MARIA RAFAEL JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES assevera que, pelo fato de terem sido vitimadas por pessoas próximas, as mulheres

“se sentem envergonhadas e, na maioria das vezes não querem expor suas vidas perante a sociedade, não somente por uma determinação pessoal, mas por uma questão cultural”¹⁵.

A violência atinge todos os tipos de mulheres. Não são somente pessoas mais pobres, mal instruídas e sem estudo. A violência ocorre em todas as classes sociais e níveis de instrução. Entretanto, quando maior o nível social da vítima, maior medo ela terá da exposição:

“O universo de crimes denunciados e levados ao conhecimento do sistema penal contra o sexo feminino é predominante nas classes sociais de menor potencial aquisitivo; mas, omissamente, há grande violência também nas classes de maior poder aquisitivo. Naquela camada social, as mulheres denunciam por não haver outra escolha; nesta, não querem abalar seu *status* social e a favorável situação econômica que têm. E assim contribuem para a elevação da cifra negra da criminalidade”¹⁶.

b) Crença na mudança do parceiro

As relações violentas são marcadas por um ciclo contínuo e repetitivo denominado de “ciclo da violência”, que termina na fase de “lua de mel”, como já mencionado.

Um fator relevante para o retorno ao silêncio é o ingresso na fase de “lua de mel”, quando a mulher vítima de violência desiste do processo por acreditar nas promessas de mudança do parceiro. Muitas vezes, essa fase de “lua de mel” coincide com os momentos que seguem o registro do bo-

15. RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **Violência doméstica**. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, ano 07, n. 12, p. 163, 2004.

16. SANTIN, Janaína Rigo; CAMPANA, Josiele Bona; GUZZELLI, Maristela Piva; CAMPANA, Liziane Bona. **A violência doméstica e a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, Síntese, v. 39, p. 155, 2003.

letim de ocorrência, fazendo com que a vítima não represente ou mesmo inocente o parceiro na fase judicial¹⁷.

A respeito da dificuldade de romper a relação, em razão do ciclo da violência, TANIA ROCHA ANDRADE CUNHA salienta que:

“Este ciclo da violência conjugal provoca muitas dificuldades nas tomadas de decisão da mulher-vítima, pois nele a mulher vivencia fases dramáticas (a tensão e o ataque violento), que terminam numa fase considerada gratificante (o apaziguamento), na qual a esperança de ter um casamento sem violência a faz acreditar e tentar novamente realizar o projeto de vida tão almejado”¹⁸.

Para evitar esta situação, a vítima deve ser adequadamente orientada e acolhida pelas autoridades e serviços públicos. Ao mesmo tempo, as autoridades devem ser capacitadas para compreender o ciclo da violência e entender que a retratação na fase de “lua de mel” não significa solução do conflito, nem demonstra que o fato não ocorreu. Ou seja, que os processos protetivo e criminal nunca podem ser condicionados, com exclusividade, à palavra da vítima.

SIDNEY CARDASSI refere que a vitimologia revelou uma espécie de “interação entre criminoso e vítima”, reconhecendo-se “sua contribuição para a ocorrência de algumas espécies de crimes, ainda que de modo coadjuvante”¹⁹.

c) Inversão da culpa

A inversão da culpa é um fator relevante para o silêncio da vítima. No processo de dominação exercido pelo homem, o agressor introduz na vítima a sensação de que a conduta dela desencadeou a violência. A mulher, dominada, subjugada e com baixa autoestima, não se enxerga como vítima e toma para si a responsabilidade do ato agressivo.

MARIA BERENICE DIAS ressalta que o agressor “tenta justificar seu descontrole na conduta da vítima” e ela “acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a agressão”²⁰.

17. A respeito ver item 3.1.3 deste trabalho.

18. CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *Op. cit.*, p. 81.

19. CARDASSI, Sidney. **A vítima e a polícia judiciária**. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Área de Direito Processual Penal, 2009. p. 86-87.

20. DIAS, Maria Berenice. **Violência e o pacto de silêncio**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 20 dez. 2011.

Em pesquisa realizada em Havana, Cuba, houve a entrevista de 120 pessoas, entre homens e mulheres, muitas e muitos com elevado nível educacional, apurando-se que a violência psicológica era a mais frequente. Observou-se que, com a naturalização da violência, as mulheres não reconheciam o maltrato, “chegando a culpar-se por estes fatos e justificá-los, o que pode ser uma forma de fugir ou não por em evidência a humilhação e a frustração que sentem”²¹.

A inversão da culpa reflete na prova da violência. Além da esperada retratação, é possível que em seu depoimento a vítima inocente o agressor, assumindo toda a responsabilidade pelo evento ou criando a versão de que o agressor somente teria reagido a um ataque ou descontrole da própria vítima.

d) Revitimização pelas autoridades

A revitimização da mulher decorrente do precário atendimento e posturas inadequadas de autoridades públicas influi para o retorno ao silêncio.

ANTONIO SCARANCE FERNANDES refere que o amparo à vítima compreende medidas destinadas a atenuar os inconvenientes da perseguição, proteger a intimidade e dar-lhe segurança, além de medidas de proteção e assistência. Enfim, “muito pode ser feito para que, sem o desrespeito aos direitos essenciais do réu, possa a vítima ter no processo criminal tratamento digno e respeito, evitando-se que venha o próprio processo a se constituir em segunda vitimização”²².

Ante a ausência de capacitação interdisciplinar, muitas autoridades públicas desconhecem o complexo fenômeno da violência doméstica e os fatores que levam uma vítima a desistir. Assim, tem-se a falsa noção de que o fato não é tão grave ou de que a vítima não está numa situação de risco. Ações como: não efetivar o registro do boletim de ocorrência, orientar a vítima para que reflita melhor antes de representar, e a tentativa de conciliação da vítima com o agressor, são posturas contra a lei.

A título ilustrativo: “minha senhora, eu não tenho bola de cristal, não vou saber o que o seu filho pode fazer com a senhora”, foi a resposta de um juiz criminal de São Paulo à mulher que não tinha certeza se deveria processar o filho agressor²³.

21. Tradução livre da autora. Versão original: “(...) *llegando a autculparse por estos hechos y justificarlos, lo cual puede ser una forma de evadir o no poner en evidencia la humillación y la frustración que sienten*”. MÉNDEZ, Sílvia García. **Una mirada a la violencia contra la mujer desde sus protagonistas**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 03, n. 5, p. 115-133, jan.-jun. 2006. p. 124 e 130.

22. FERNANDES, Antonio Scarance. *Op.cit.*, p. 222-231.

23. ALVAREZ, Marcos César; CORDEIRO, Veridiana Domingos; JESUS, Maria Gorete Marques de; MATSUDA, Fernanda Emy; SALLA, Fernando; SANTIAGO, Caio; TEIXEIRA, Alessandra. *Op.cit.*, p. 266.

Os órgãos públicos, ainda marcados por concepções sexistas, muitas vezes tratam com desdém a vítima de violência doméstica, minimizando a situação de violência. VERA REGINA PEREIRA DE ANDRADE menciona que a violência institucional “reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista”²⁴, assim, a vítima enfrenta na investigação e na Justiça o mesmo preconceito e a resistência que enfrenta na sociedade e nas relações pessoais.

Nos processos ainda ocorre a inversão da prova e a conduta da vítima é investigada primeiro, para se concluir quanto à validade de seu depoimento em um segundo momento²⁵.

JUSSARA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA diz que nesse julgamento, “a idoneidade da vítima, a incerteza sobre seu depoimento pesam mais que a violência cometida”²⁶.

Para evitar a revitimização, em Angola, a Lei nº 25/11 prevê textualmente que a vítima deve ser ouvida “em ambiente reservado, devendo ser criadas condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e evitar que sofra qualquer tipo de pressão” (art. 14)²⁷.

Na Argentina, a Lei nº 26.485/95²⁸ prevê o direito da vítima se opor a inspeções corporais desnecessárias, o acompanhamento das perícias por alguém de sua confiança, além da realização da perícia por profissionais com a formação de gênero (art. 16).

No Brasil, a estrutura das Varas e dos Juizados de Violência Doméstica possibilita um atendimento diferenciado para a vítima de violência. Além da existência de uma equipe multidisciplinar, as vítimas recebem atendimento especializado e têm oportunidade de falar.

Pesquisa qualitativa realizada junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo, situado no Fórum da Barra Funda, baseada na observação de audiências e entrevistas com vítimas, revelou que este Juizado contemplou “de forma mais acabada as diretrizes da Lei Maria da Penha, em especial a atenção à vítima” e “as vítimas entrevistadas

24. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina?** *Sequência, Estudos jurídicos e políticos*, publicação semestral, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, n. 33, p. 107.

25. A respeito ver capítulo 6.7.5 – Lei Mariana Ferrer.

26. OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de. **A negação dos direitos humanos da mulher: violência de gênero.** *Revista Jurídica Unigran*, Dourados, v. 05, n. 09, p. 43, jan.-jun. 2003.

27. A respeito da legislação Angolana, ver item que trata do Direito Estrangeiro.

28. A respeito da legislação Argentina, ver item que trata do Direito Estrangeiro.

declararam ter encontrado nas audiências de justificação espaço para expressarem suas expectativas”²⁹.

Ademais, a Lei Maria da Penha prevê a “implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher” (art. 8º, IV), em que a vítima deve ser informada dos direitos e serviços disponíveis. Trata-se de providência salutar, pois no momento em que decide falar a vítima procura justamente a Delegacia de Polícia³⁰.

Desde 2023, as Delegacias de Defesa da Mulher devem atender não só casos de violência doméstica e familiar, mas também crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, com funcionamento ininterrupto, inclusive em feriados e finais de semana, como prevê a Lei nº 14.541/2023.

Uma importante inovação é o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelo Sistema Único de Saúde. São diretrizes mencionadas pelo Decreto: o “acolhimento em serviços de referência” (art. 2º, I), o atendimento humanizado, “observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade” (art. 2º, II), a designação “espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima” (art. 2º, III), a ciência quanto aos procedimentos, “respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento” (art. 2º, IV), a orientação quanto aos serviços de atendimento (art. 2º, V), informações dos serviços para vítimas de violência sexual (art. 2º, VI), “disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência” (art. 2º, VII) e “capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados” (art. 2º, VIII).³¹

e) Medo de reviver o trauma

A situação de violência – principalmente física e sexual – expõe a mulher a uma insegurança tal que a singela recordação traz tanta dor

29. ALVAREZ, Marcos César; CORDEIRO, Veridiana Domingos; JESUS, Maria Gorete Marques de; MATSUDA, Fernanda Emy; SALLA, Fernando; SANTIAGO, Caio; TEIXEIRA, Alessandra. *Op.cit* p. 269.

30. Em sua obra, SIDNEY CARDASSI trata do papel da Polícia Judiciária perante a sociedade, abordando tópicos sobre o inquérito como “mecanismo de proteção à vítima”, a “qualidade no atendimento policial” e “a importância da atividade investigativa e seus reflexos sobre a vítima” (CARDASSI, Sidney. *Op. cit.*, p. 177, 202, 205 e 209-212).

31. BRASIL. **Decreto nº 7.958**, de 13 de março de 2013. *D.O.U.*, de 14 de março de 2013.

quanto a própria violência. Mulheres submetidas a graves violências físicas severas ou práticas sexuais forçadas muitas vezes referem que desejam apenas “esquecer” o fato.

Com o tempo, para essas vítimas os crimes aparecem como vagas lembranças, distanciando-se das recordações como se elas não se referissem às suas pessoas. Esta criação de mitos pessoais permite o esquecimento. Trata-se de uma “questão importante, porque o esquecimento é, na verdade, a própria pauta da construção do mito pessoal. Ele é construído justamente para se proteger da lembrança. O mito é barreira contra a lembrança”³².

EVANI ZAMBOM MARQUES DA SILVA E LÍDIA ROSALINA FOLGUEIRA CASTRO referem que, para a vítima criança, há fatores cognitivos que influem em seu depoimento. Dentre outros, o desejo de esquecimento:

“Desejo de esquecer o acontecimento: o aspecto traumatizante do abuso faz com que a criança tente esquecê-lo. Segundo Gijseghem (1992, p. 24):

Essas situações são frequentemente observadas na Corte. A criança fica cansada de repetir e recontar, a tal ponto que seu discurso torna-se cada vez mais lapidado e pobre de detalhes, e, para a consternação de uns e alívio de outros, a criança passa a retrair e negar totalmente suas alegações anteriores.”³³

A equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar poderá auxiliar a vítima a relatar os fatos, apesar do trauma e do esforço para o esquecimento.

f) Dependência econômica

O poder econômico da mulher, seu grau de instrução e de independência não são determinantes para definir se a relação será ou não violenta: qualquer mulher, de qualquer origem, pode ser vítima. Como já afirmado, parceiros violentos são gentis e atenciosos no início do relacionamento e raramente demonstram sua real personalidade no momento da conquista.

Mas há um momento em que a autonomia financeira e a independência são determinantes: o momento da libertação.

32. DYMETMAN, Annie. Razão/Desrazão: A violência na modernidade. In: OLIVEIRA, Isaura de Mello Castanho; PAVEZ, Graziela Acquaviva; SCHLING, Flávia (Org.). **Reflexões sobre justiça e violência. O atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais**. São Paulo: EDUC, 2002. p. 213.

33. SILVA, Evani Zambom Marques da; CASTRO, Lídia Rosalina Folgueira. **Psicologia Judiciária para Concursos da Magistratura**. São Paulo: Edipro, 2011. p. 104.